

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.579/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000170912-91  
Impugnação: 40.010130168-90  
Impugnante: Rose Mary Pereira de Carvalho Oliveira - ME  
IE: 001051361.00-30  
Origem: DF/Varginha

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, do arquivo eletrônico da totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º c/c o § 13 da citada lei para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, caso seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral, no prazo legal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico no mês de fevereiro de 2011, relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 7/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 17/20 e apresenta os documentos de fls. 21/40.

Às fls. 44, a 2ª Câmara de Julgamento decide, em preliminar, à unanimidade, pelo retorno dos autos à origem para que o Fisco abra vista à Contribuinte dos documentos apresentados às fls. 21/40.

Às fls. 48, o Fisco intima a Autuada que se manifesta às fls. 49/50.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 52/53), pedindo a procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Preliminarmente, argui a Impugnante a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que não há justa causa a justificar a acusação fiscal, pois, somente recebeu autorização para escriturar os documentos fiscais por processamento eletrônico de dados – PED em 29/04/11.

“*Data venia*”, não prospera a alegação da Contribuinte de falta de justa causa, pois, ainda que não haja a pré-falada justa causa, não é o caso dos autos já que a “causa” é a falta de entrega, no prazo e na forma legal, do arquivo eletrônico referente ao mês de fevereiro de 2011, já que Impugnante tem autorização para escriturar os livros fiscais por PED desde 01/11/07.

Posto isto, rejeita-se a prefacial arguida.

### **Do Mérito**

Decorre o presente lançamento da constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao mês de fevereiro de 2011, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, retrotranscrito, obriga os contribuintes a manterem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Já o art. 11, acima mencionado, estabelece que a entrega do arquivo eletrônico deverá ser realizada mensalmente mediante sua transmissão, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que deixou de transmitir o arquivo eletrônico referente ao período autuado por não escriturar os documentos fiscais por processamento eletrônico de dados (PED).

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória devidamente prevista na legislação, pois ao consultar o cadastro de Processamento Eletrônico de Dados e Emissor de Cupom Fiscal (PED/ECF) da Impugnante, a Fiscalização constatou que ela possui autorização para a escrituração dos livros de Apuração de ICMS – Modelo 09, Registro de Entradas 1 ou 1- A , Registro de Saídas 2 ou 2- A por PED desde 01/11/07, conforme a tela de fls. 19. E, não há pedido de cessação de uso do PED.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar o arquivo eletrônico, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Frise-se, a norma de sanção do art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75 foi aplicada corretamente aos fatos ocorridos, isto é, o legislador descreve o fato gerador da penalidade em cinco ações, quais sejam, por deixar de entregar, entregar em desacordo, entregar em desacordo com a intimação, por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fl. 43, que a infração não resultou em falta de pagamento do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do Órgão Julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13. A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor nos termos do art. 53, § 3º c/c o § 13 da Lei nº 6763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 21 de março de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

EJ